

**De:** João Roseta  
**Enviado:** sexta-feira, 5 de julho de 2019 15:48  
**Para:** Comissão 10ª - CTSS XIII  
**Cc:** João Marques; José Rui Cruz; Wanda Guimarães; Vânia Álvares  
**Assunto:** GT TNC - Propostas de Alteração do PS  
**Anexos:** Propostas de Alteração do PS ao PJI n.º 648 do PAN.docx

**Importância:** Alta

Bom dia,

A pedido do Deputado João Marques envio em anexo as Propostas de Alteração do Partido Socialista ao PJI n.º 648/XIII/3ª (PAN), que "Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais".

Cumprimentos,

João Roseta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CTSS

N.º Único 637762  
Entrada/Saida n.º 329 Data 5/7/19

Assessor na Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Assembleia da República - Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa - Portugal  
Tel. + 351 21 391 73 97 Ext:13297

***Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem***



### Propostas de Alteração ao PJI n.º 648/XIII/3ª (PAN)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, modificando o regime de atribuição de cédulas profissionais

#### Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

É alterado o artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, o qual passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 19.º

(...)

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...].

2 - [...]

a) [...]

b) Atribuição de uma cédula profissional provisória, válida por um período determinado não superior a duas vezes o período para formação complementar cuja conclusão com aproveitamento seja considerada necessária para a atribuição da cédula profissional, nos termos do artigo 6.º;

c) [...].

3 - Podem ainda solicitar a respetiva cédula profissional junto da ACSS, até 31 de dezembro de 2025, aqueles que tendo concluído a sua formação em instituições não integradas no sistema de ensino superior após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o façam até

à atribuição do primeiro grau de licenciado em cada uma das áreas das terapêuticas não convencionais regulamentadas.

- 4 - Os profissionais abrangidos pelo número anterior devem entregar, para efeitos de candidatura e apreciação curricular, os documentos previstos no n.º 1 do presente artigo.
- 5 - Para efeitos do disposto n.º 3, considera-se como licenciado aquele que for titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, conforme artigo 5.º da presente lei.
- 6 - A apreciação curricular a que se refere o n.º 4 faz-se nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo.
- 7 - [anterior n.º 3].
- 8 - [anterior n.º 4]
- 9 - [anterior n.º 5].
- 10 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, as instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, dispõem de um período até 31 de dezembro 2023, para a adaptação ao regime jurídico das instituições de ensino superior, em termos a regulamentar pelo Governo em legislação especial.
- 11 - [anterior n.º 7].
- 12 - [anterior n.º 8].
- 13 - [anterior n.º 9]”

### **Artigo 3.º**

**Norma interpretativa**

**[Eliminar]**

**Deputados do PS**